



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000447/2006-33
Recurso nº 256.738 De Ofício
Acórdão nº 3403-00.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1990, 1991, 1992

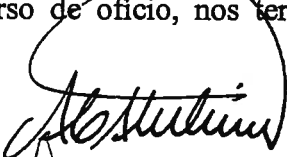
PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 49/95 DO SENADO FEDERAL.

É de se exonerar o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS constituída com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja eficácia foi suprimida pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Auto de infração lavrado em 10 de setembro de 1993 (fl. 45), sob o nº 10845.006651/93-80, para lançamento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS dos anos de 1990, 1991 e 1992, de acordo com a disciplina dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no valor histórico de 806.191,29 UFIRs.

Em impugnação (fls. 48/51), o contribuinte demonstrou a vigência de decisão judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 88.0205176-3 (2ª VF/Santos, SP), que lhe assegurava o direito de recolher a contribuição pela disciplina da Lei Complementar nº 7/70.

Em 1997, os autos se extraviaram, tendo sido reconstituídos somente em 2006, quando receberam a atual numeração (fls. 125).

A DRJ/São Paulo exonerou integralmente o crédito tributário lançado (fls. 145/148), em razão do trânsito em julgado favorável ao contribuinte no noticiado mandado de segurança (fls. 143/144) e, ainda, em razão da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que suprimiu a eficácia dos Decretos-Leis que fundamentavam o lançamento.

Considerando o valor exonerado, recorreu-se de ofício.

É o relato.

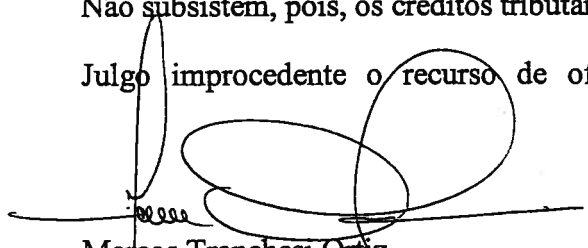
Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz, Relator

Nada a reparar no acórdão da DRJ/São Paulo-SP. Com a promulgação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o fundamento legal da autuação (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) foi retirado do nosso direito positivo, restabelecendo-se a sistemática de apuração do PIS prescrita na LC nº 7/70.

Não subsistem, pois, os créditos tributários constituídos nestes autos.

Julgo improcedente o recurso de ofício, mantendo o cancelamento da autuação.


Marcos Tranchesí Ortiz